




TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 055/2021

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Jose Arimateia Vieira Alves, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, fulcrada no inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de fogão industrial, para atender as necessidades da Escola Municipal de Ensino Infantil Professor Vanderlei Cecatto. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de: **DEIVID HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA 04011667161 – CNPJ: 34.477.751/0001-51**, com sede na Av. Mato Grosso, nº 17, bairro: centro, Santo Antônio do Leste – MT, CEP: 78.628-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste - MT, 08 de novembro 2021.



JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

RG: _____

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 055/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 055/2021

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Jose Arimateia Vieira Alves, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, fulcrada no inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de fogão industrial, para atender as necessidades da Escola Municipal de Ensino Infantil Professor Vanderlei Cecatto. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de: **DEIVID HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA 04011667161 – CNPJ: 34.477.751/0001-51**, com sede na Av. Mato Grosso, nº 17, bairro: centro, Santo Antônio do Leste – MT, CEP: 78.628-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste - MT, 08 de novembro 2021.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA/RECURSOS HUMANOS
TERMO ADITIVO 034/2021

TERMO ADITIVO 034/2021 REFERENTE AO CONTRATO DE N° 017/2021

Pelo presente instrumento aditivo contratual regido pela Lei Federal nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993, e a Medida Provisória nº. 434 de 27 de Fevereiro de 1.994 resolvem entre si, na melhor forma de direito, como partes:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, Estado de Mato Grosso Pessoa Jurídica de Direito Publico Municipal, com sede administrativa à Rua A, nº 367 – Jardim Santa Inês, nesta Cidade, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.217.362/0001-90, representada neste ato pelo atual Prefeito Municipal Sr. **JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES**, portador da Cédula de identidade RG nº 14428342 SSP/MT e CPF sob o nº 867.715.741-72 e;

CONTRATADO: SANDRA ROSA JACOB portador(a) da cédula de identidade RG sob nº. 2248750-6 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.663.686-01 e residente a Avenida Florianópolis, Nº 259 Bairro: Centro, nesta cidade de Santo Antonio do Leste - MT, resolvem celebrar o presente termo aditivo referente ao contrato de nº. 017/2021, sujeitando-se às normas internas da Contratante, naquilo que couber independente de transcrição, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a suplementação de prazo do Contrato de N° 017/2021, original à **CLÁUSULA PRIMEIRA**, ante aos motivos de força maior, alheio à vontade das partes, conforme segue:

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO

Fica acrescentado à **CLÁUSULA PRIMEIRA** do Contrato de N° 017/2021, término por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

A necessidade de implementação deste Termo Aditivo ao Contrato original, justifica-se pela necessidade da continuidade da prestação de serviços por parte do servidor bem como pela necessidade que a mesma desempenhe suas funções por um período maior que estabelecidos no

trato original, observando o limite estabelecido na Lei Municipal nº 135/2005. Este aditivo encontra seu fulcro legal baseado no Art. 65 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1.993.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando concomitantemente ao Contrato originário.

E, por assim estarem justos e contratados CONTRATANTE E CONTRATADO, mutuamente assinam o presente Termo Aditivo, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, rubricados para todos os fins de direito, em presença de 02 (duas) testemunhas.

Santo Antônio do Leste - MT, 03 de Setembro de 2021.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

Prefeito Municipal

SANDRA ROSA JACOB

Contratado (a)

TESTEMUNHAS

Nome: _____

RG: _____

Nome: _____

RG: _____

JURÍDICO
DECRETO N° 076/2021

DECRETO N° 076/2021

EM: 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

“REGULAMENTA O ARTIGO 104 DA LEI MUNICIPAL N° 761/2001; NO QUE CONCERNE A CONCESSÃO DE LICENÇAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e INSTITUI A AVALIAÇÃO MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT.”

O Prefeito do Município de Santo de Antônio de Leste/MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o atendimento ao servidor deverá ser efetuado com base na Lei Municipal nº. 761/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de 02 de abril de 2.020 e a necessidade de regulamentar a validação de atestado médico;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar conflitos de interesses entre as diversas áreas de atuação administrativas e servidores envolvidos nos processos médico-periciais;

CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão, sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico aos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos serviços de perícia médica aos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos as empresas, ao governo ou a terceiros, esta sujeito as penas da lei;

CONSIDERANDO que somente os médicos e odontólogos tem a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados, nestes termos;